



LEI Nº 1032/2001-GP.

Publicado extrato no D.O.E. Nº 10.293,
em 30/07/2001, Pág: 46

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO,
CONTROLE E DA CONSERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE
VIDA DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, **FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida do município de Macaíba.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 1º - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município de Macaíba.

Artigo 2º - Para fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – meio ambiente – conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental – alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer outro recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV – agente poluidor – pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;



V – recursos ambientais – a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI – poluente – toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com as características que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII – fonte poluidora – considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba, como órgão central de implementação da política ambiental do município, nos termos da Lei nº 949/2000, cabe cumprir e fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I – formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

II – estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV – exercer a ação de licenciamento ambiental no âmbito do município;

V – exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VI – responder consultas sobre matéria de sua competência;

VII – emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

VIII – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;



Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba é o órgão central de planejamento, administração, fiscalização e licenciamento ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Macaíba, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram ao meio ambiente, qualidade de vida e turismo.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 4º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo 2º;

Artigo 5º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através dos seus representantes legais, submeter-se aos respectivos licenciamentos por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba, e órgão estadual (IDEMA) ou equivalente;

Artigo 6º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação à época da promulgação desta Lei, ficam obrigadas a se registrarem na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba, com vistas a seu enquadramento, ao que está estabelecido nesta e sua posterior regulamentação;

Artigo 7º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas e privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes, conforme legislação pertinente;

Artigo 8º - Aos técnicos e agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba para fiscalização do cumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário;

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único – As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de técnicos ou agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Artigo 10 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:



I – advertência por escrito, na qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – Multa de 100 a 10.000 UFIRs em caso de infrações capituladas com leves;

III – Multa de 10.001 a 50.000 UFIRs em caso de infrações capituladas com graves;

IV – Multa de 50.001 a 100.000 UFIRs em caso de infrações capituladas com gravíssimas;

V – suspensão de atividades, até a correção as irregularidades detectadas, salvo em casos reservados à competência da União e do Estado;

VI – cassação de alvará e licenças concedidas;

Parágrafo 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para coletividade.

Artigo 11 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III e IV do Artigo 10º, caberá recurso par o Secretario Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba, e por extensão ao Prefeito e Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de recepção do aviso da penalidade a ser enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR) ou entregue por agente credenciado devidamente protocolado.

Parágrafo 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

Parágrafo 2º - Será irrecurável, em nível administrativo, a decisão proferida.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES

Artigo 12 - Fica o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em caso de grave ou eminente risco para vidas humanas ou para os recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergências de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou paralisada, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitada as competências da União e do Estado.



Artigo 13 - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba – SEMDE o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM.

Parágrafo Único – O COMAM é o órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 14 - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM compete:

I – propor diretrizes para a Política Municipal de Turismo e Meio Ambiente;

II – propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos assuntos de interesse do Município;

VI – subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da SEMDE no que diz respeito à competência exclusiva;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras e potencialmente degradadoras e



poluidoras, de modo a contabilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

XII – receber denúncias da população sobre problemas de degradação da qualidade ambiental no âmbito do município, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos competentes das administrações federal, estadual e municipal;

XIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais no âmbito do município, visando o controle das ações com potencial para degradar o meio ambiente;

XIV – realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de licenciamento e de instalação de atividades potencialmente poluidoras no âmbito municipal;

XV – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais de água, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisa em proteção ambiental;

XVI – responder a consulta sobre matéria de sua competência.

Artigo 15 - O suporte financeiro, técnico e administrativo para a instalação e o funcionamento do COMAM será prestado diretamente pela Prefeitura, através da SEMDE;

Artigo 16 - O COMAM será composto por seis (seis) representantes, onde 03 (três) representarão o Poder Público e da Sociedade Civil.

I - Da Sociedade Civil:

- a) Um representante dos Empresários do Distrito Industrial de Macaíba;
- b) Um cientista, na área de Geografia, Biologia e/ou História de notório saber dedicado a atividade da preservação do meio ambiente;
- c) Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;

II – Do Governo:

- a) Um Presidente, que é o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- b) Um representante do Poder Legislativo;



- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde com atuação na área de vigilância sanitária.

Artigo 17 - Cada membro titular do COMAM terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou de qualquer ausência;

Artigo 18 - A função dos membros do COMAM é considerada de relevante valor social;

Artigo 19 - As sessões do COMAM serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 20 - O mandato dos membros do COMAM é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos membros representantes de órgãos públicos;

Artigo 21 - Os órgãos ou entidades mencionadas no Art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrito ao Presidente do COMAM;

Artigo 22 - O não comparecimento a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas durante doze meses, implica exclusão do COMAM;

Artigo 23 - O COMAM elaborará, em prazo de 45 dias após sua instalação, seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal;

Artigo 24 - A instalação do COMAM e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data de publicação desse Lei;

Artigo 25 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor;

Artigo 26 - A concessão ou renovação de licenças previstas nesta Lei, será procedida da publicação do edital, no diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurado ao público prazo para exame dos que demandarem a exigência de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e das impugnações propostas para as mesmas desde que procedidas de maneira fundamentada por escrito;

Parágrafo 1º - As exigências previstas no artigo aplicam-se igualmente, a todo projeto do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem a implantação no Município de Macaíba.

Artigo 27 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projeto de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba;

Parágrafo 1º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo 2º - Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Macaíba.

Meio Ambiente Artigo 28 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do

I – Dotação orçamentária;

II – o produto de arrecadação proveniente de Licenças Ambientais e multas previstas na Legislação ambiental;


III – transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

IV – doações e recursos de outras origens;

Artigo 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação;

Artigo 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/06/2001, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA (RN), GABINETE DO PREFEITO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2001.


Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL